



Número: **0802576-05.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **12/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 118.655,30**

Processo referência: **0042068-84.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Multa de 10%, Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DMR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (AGRAVANTE)	LUCAS HAINZENREDER LONGHI (ADVOGADO) JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO)
M. M. FESTA LTDA - ME (AGRAVADO)	OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16760 63	26/04/2019 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **DMR FOMENTO MERCANTIL LTDA.-EPP**, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito 13ª da Vara Cível e Empresarial da Capital que nos autos de Impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por si em face de M. M. FESTA LTDA.-ME (Processo n.º **0042068-84.2009.8.14.0301**), ora agravada, *in verbis*:

#### **Da impugnação ao cumprimento de sentença.**

Vistos etc.

DMR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, qualificada nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR que lhe moveu MM FESTAS LTDA - ME interpôs, às fls. 257/264, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, alegando a inexigibilidade da obrigação, a necessidade de redução das astreints, bem como equívoco no cálculo do contador. O impugnado/autor apresentou manifestação às fls. 275/282.

Relatados. DECIDO.

A impugnação de fls. 257/264 não merece acolhimento. Explico.

Quanto à tese de **inexigibilidade da obrigação**, verifico que a parte impugnante, ao contrário do que alega, quedou-se ciente do teor dos autos em comento, até porque apresentou defesa e documentos às fls. 100/119, não havendo como prosperar o argumento de que o descumprimento de tutela antecipada deferida às fls. 62/65 se deu em razão de ausência de ciência do teor da decisão por parte da ora embargante.

No tocante ao **pedido de redução das astreints**, o pedido retro mencionado já foi apreciado na decisão de fls. 236/237.

Por fim, em **relação à impugnação dos cálculos aferidos pelo contador do juízo**, embora a parte Impugnante afirme erro na elaboração da planilha de fls. 238/245, não traz qualquer planilha ou cálculo para justificar sua afirmação, limitando-se a afirmar que o cálculo aferido pela contadoria não está correto.

ANTE O EXPOSTO, **rejeito a presente Impugnação**. Quanto às custas, nos termos do **§7º do art. 21, da Lei**

**nº. 8.328**, de 29.12.2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará: Nas fases de cumprimento de sentença e de liquidação da sentença incidem apenas custas processuais intermediárias necessárias a satisfação do crédito. No tocante aos honorários advocatícios aplicando a súmula 519 STJ entendo que incabíveis honorários advocatícios.

Deixo, pois, de arbitrar valores referentes às mencionadas rubricas.

Publique-se. Intime-se.

#### **2. Do pedido de bloqueio via sistema BacenJud.**

Ante a ausência de cumprimento de determinação contida na decisão de fl. 247-verso, relacionada a indicação do CNPJ da requerida RECOZIL. Defiro o pedido de bloqueio junto ao sistema Bacenjud tão somente em relação às executadas INEMAQ e DMR, na seguinte proporção:

- INEMAQ no valor de R\$139.469,20 (R\$18.031,68 +R\$2.782,18 +R\$59.327,67 + R\$59.327,67); e

- DMR no valor de R\$118.655,30 (R\$59.327,67+ R\$59.327,67)



Se positivo o procedimento, deverá ser confeccionado o termo de penhora, do qual será intimado o devedor para, querendo, manifestar-se no feito.

No caso do item anterior, a Secretaria deverá abrir subconta vinculada aos autos e solicitar, junto a Coordenação de Depósitos Judiciais, a transferência imediata dos valores bloqueados.

Após, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento da execução, diga o que pretende, especificando a medida que entender cabível ao caso concreto, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual.

Em ambos os casos, não sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade processual, determino que promova o recolhimento das custas referentes à solicitação via sistema Bacenjud, conforme art. 3º, XVIII c/c art. 3º, §8º da Lei nº 8.328/2015.

Certifique-se a secretaria o que for devido.

Cumpra-se.

(Grifo nosso)

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz a ocorrência de enriquecimento ilícito da agravada por executar astreintes no valor de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afirmando que este valor seria indevido e/ou extrapola qualquer razoabilidade judicial.

Sustenta que impugnou o cumprimento de sentença, o qual fora rejeitado, afirmando ser empresa de pequeno porte sediada em Caxias do Sul/RS, com a ressalva de que a Carta de Citação da Ação Principal não fazia referência à qualquer obrigação a ser cumprida quanto à retirada do nome da agravada do Protesto.

Afirma que não se recusaria a cumprir decisão judicial de baixa de protesto, cujo ato dependeria do pagamento de R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), enquanto a multa diária fora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), refutando o cumprimento dos arts. 223 e 247 do Código de Processo Civil de 1973, salientando que a defesa fora apresentada via fax e que a legislação vigente à época da citação previa a necessidade de intimação da parte não do advogado para cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

Sucessivamente, pugna pela redução das astreintes, afirmando que já foram realizados dois bloqueios em suas contas totalizando cerca de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que geraram-lhe colapso financeiro e enriquecimento ilícito à agravada.

Afirma que a multa pecuniária deve ser modificada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, se demonstrada a sua excessividade, nos termos do art. 461, §6º do CPC/1973 e art. 537 do CPC/2015, com a ressalva de que o título protestado tinha valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acrescenta que houve uma sucessão de omissões no processo, como falta de consignação da obrigação de fazer na Carta de citação e de intimação acerca do ofício enviado pelo Tabelionato, em que fora informada a falta de pagamento de custas, as quais imputam desvio de finalidade no instituto das astreintes, porquanto superiores ao valor da obrigação e da própria causa, e impõem a sua redução.



No que tange à impugnação aos cálculos do contador, alega, em síntese, que estaria pagando multa sobre partes não solidárias da obrigação, solicitando que as condenações sejam isoladas, com a aplicação das respectivas condenações, afirmando que o cálculo anexo à impugnação não fora analisado pelo MM. Juízo ad quo.

Requer efeito suspensivo com a vedação à liberação dos valores bloqueados e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reconhecida a inexigibilidade das astreintes ou que estas sejam reduzidas, bem como o reconhecimento de que juntou cálculo e discriminou os valores pretendidos, com a determinação de recálculo das condenações (solidária e não solidária) de forma separada, com a aplicação dos acessórios (multa e honorários) também separadamente, bem como a condenação da recorrida aos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos

Distribuído, coube a relatoria do feito do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, que atribuiu Prevenção a esta Desembargadora, porquanto relatora do Processo n.º 0042068-84.2009.814.0301.

Conclusos, vieram-me os autos.

Analisados os autos, observo que o pedido liminar se coaduna na vedação ao levantamento de valores bloqueados em suas contas, sob a alegação de inexigibilidade cumulando pedido de redução e recálculo.

Em cognição sumária, verifico a presença do *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, uma vez se encontra anexa a impugnação ao cumprimento de sentença cálculo reputado ausente pelo MM. Juízo ad quo, bem como pelo valor atribuído à causa principal.

O *periculum in mora*, outrossim, apresenta-se pela possibilidade de levantamento dos valores.

Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual **DEFIRO-O**, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, para determinar que os valores bloqueados nas contas da agravante assim permaneçam, ressalvando a possibilidade de revisão na ocorrência de fatos novos. **DETERMINO** ainda que:

1. Intime-se o agravante para que, em 15 (quinze) dias úteis apresente cópia digitalizada dos documentos ID 1596404;
2. Intime-se a Agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

**Publique-se e Intimem-se.**

